



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *SJW COMERCIAL DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI*

ENDEREÇO: *Rua Araguaia, 994 - Freguesia (Jacarepaguá) - Rio de Janeiro/RJ - Apt. 507 - bloco 2*
CEP: 22745-270

PAT Nº: *20202700100297*

DATA DA AUTUAÇÃO: *28/08/2020*

CAD/CNPJ: *00.810.273/0002-82*

CAD/ICMS: *00000004699661*

DECISÃO PARCIAL Nº: 2022/1/70/TATE/SEFIN

1.Recolhimento a menor de ICMS 2. Erro na determinação da BC 3. Defesa Tempestiva 4. Infração parcialmente elidida 5.Ação Fiscal Parcialmente Procedente

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, era detentor de Regime Especial de Importação conforme Lei nº 1473/2005, recolheu valor do ICMS menor do que o devido ao promover, em 2017, saída interestadual de mercadoria importada com erro na determinação da Base de cálculo do imposto. Em razão dessa irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 4, da Lei 688/96.

Tributo	12.688,20
Multa (90% do valor do imposto)	13.040,93

Juros	4.781,67
Atualização Monetária	1.801,72
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	32.312,52

A intimação foi realizada, em 19/10/2020, Via DET, (fls.19) nos termos do artigo 112, inciso II da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. Que a autoridade administrativa desconsiderou integralmente o benefício fiscal de crédito presumido de 85% do valor do imposto, concedido ao impugnante pela Lei 1473/2005, e não possibilitou o aproveitamento do saldo credor no regime normal. Isto é, não possibilita ao impugnante os benefícios do regime especial e nem do regime normal. Desta forma o ICMS devido ficou bem acima do valor que se acha correto;

2.2. Que a multa excessiva viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e o princípio do Não-Confisco.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, era detentor de Regime Especial de Importação conforme Lei nº 1473/2005, recolheu valor do ICMS menor do que o devido ao promover saída interestadual de mercadoria importada com erro na determinação da Base de cálculo do imposto.

Trata-se a autuação de Auditoria Geral durante o período de 3 anos, de 01/01/2017 a 31/12/2019, cuja Ação fiscal nº 20201200100075 autorizada pela DFE nº 20202500100011, de 23/03/2020, através de solicitação interna da SEFIN (fl.3). A ciência do início da fiscalização ao sujeito passivo foi dada em 25/06/2020 pela Notificação nº 11124805 (fl.5).

O sujeito passivo foi intimado, em 06/07/2020 (fl.6) a apresentar informações sobre as operações de importação e saídas interestaduais de mercadorias em 2017, no prazo de 72 h.

A auditoria foi prorrogada por mais 60 dias, de 25/08/20 até 23/10/20 e foi encerrada em 28/09/20 através do termo nº 20203400100063 com ciência ao contribuinte em 19/10/20 das autuações perpetradas (fl.19).

3.1. Com relação a primeira parte do item 2.1. acima, sim, por ter sido autuado, em procedimento fiscal legal, o sujeito passivo perde, imediatamente, o benefício fiscal constante do caput do art.1º da lei nº 1473/2005, como dispõe o art.4º abaixo:

Art. 4º. O descumprimento de qualquer disposição desta Lei acarretará a **perda imediata do benefício pelo contribuinte e a exigência do imposto em sua totalidade em relação às operações realizadas após o descumprimento** que motivou a perda do benefício.

Dessa maneira, a cobrança do valor integral do imposto sem o benefício fiscal se mostrou acertada.

Com relação a segunda parte do item 2.1. “*não possibilitou o aproveitamento do saldo credor no regime normal. Isto é, não possibilita ao impugnante os benefícios do regime especial e nem do regime normal*”, realmente, com relação ao benefício, crédito presumido, do regime especial, foi perdido no momento da autuação, como dito acima. Porém, o que deve ser exigido em sua totalidade é a alíquota ‘cheia’ da operação de importação (4%) sobre a diferença não apurada corretamente da base de cálculo (368.617,49 – 342.750,00 = 25.867,49). Dessa maneira, 4% x 25.867,49 = 1.034,70.

3.2. Com relação à tese de que a multa aplicada não seja razoável, seja desproporcional, confiscatória e contrária à jurisprudência do STF, esclarece-se que além de a multa aplicada ser a prevista na lei para “*recolhimento indevido do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto*” (art.77, IV, ‘a’, item 4 da Lei 688/96), o que se deu nesse caso. A análise de tal argumento encontra óbice legal, pois tanto a Lei 688/1996 (art. 90), quanto a Lei 4929/2020 (art. 16), excluem da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, indevido o crédito tributário no valor da diferença de R\$ 29.689,30 e **DEVIDO o crédito de R\$ 2.623,22**, de acordo com a tabela abaixo, devendo o valor ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento.

	ORIGINAL	PROCEDENTE	IMPROCEDENTE
Tributo	12.688,20	1.034,70	11653,50
Multa (90% do valor do imposto atualizado)	13.040,93	1063,47	11977,46
Juros (32 meses X 1% = 32%)	4.781,67	378,12	4403,55
Atualização Monetária	1.801,72	146,93	1654,79

(UPF/20 / UPF/17)			
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	32.312,52	2.623,22	29689,30

Obs: Fato gerador da operação em 2017

O valor da importância excluída, atualizada, é maior que 300 UPF, e por ser decisão contrária às pretensões da Fazenda Pública, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96.

E nos termos de seu §3º, encaminhe-se o PAT para oferecimento de contrarrazões aos autores do feito.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o conseqüente processo de Execução Fiscal.

Porto Velho, 08/06/2022 .

Armando Mário da Silva Filho

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Armando Mário da Silva Filho, Auditor Fiscal

, Data: **08/06/2022**, às **10:37**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.